

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS/SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Ref.: Pregão Eletrônico nº 067/2026 - Sistema de Registro de Preços

Processo Interno nº 26.000016/2026

Objeto: registro de preços para serviços contínuos e sob demanda de limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável (caixas d'água) e de controle integrado de pragas urbanas (dedetização, desratização e desinsetização)

Sessão pública: 07/10/2026, às 09h00, por meio da plataforma Licitar Digital

TAFF SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.558.192/0001-38, com sede na Rua Francisco Rebelo, 259, Vila Califórnia, São Paulo/SP, CEP 03212-000, neste ato representada por seu procurador Sr. Rafael Ortega da Silva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15.1 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública foi redesignada, pela retificação datada de 21 de setembro de 2026, para o dia 7 de outubro de 2026, às 09h00. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.1 do edital, a impugnação pode ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, ou seja, até 2 de outubro de 2026. Protocolada nesta data, a presente peça é tempestiva.

Requer-se, desde logo, que a decisão seja divulgada no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.2 do edital, e publicada no sítio oficial do Município, na plataforma Licitar Digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas, com ciência a todos os interessados.

II - DOS FATOS: A RECUSA REITERADA EM INFORMAR ONDE O SERVIÇO SERÁ PRESTADO

O certame destina-se ao registro de preços, em dois lotes, de serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de água (Lote 01, com 15 itens por faixa de capacidade, de 250 a 44.156 litros, totalizando 378 serviços e R\$ 48.273,65) e de controle integrado de pragas urbanas (Lote 02, com 394.817,92 m² ao preço estimado de R\$ 2,90/m², totalizando R\$ 1.144.971,96), com valor global estimado de R\$ 1.193.245,61.

A dotação orçamentária indicada no capítulo 17 do edital revela que a demanda é compartilhada por, ao menos, sete secretarias: Administração; Educação (educação infantil e ensino fundamental); Cultura, Esporte e Turismo; Saúde; Assistência Social; Segurança, Trânsito e Defesa Civil; e Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura.

Ocorre que, em nenhuma passagem do edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar ou da minuta de Ata de Registro de Preços, consta a relação das unidades em que os serviços serão prestados. Não há endereços, não há indicação do número e da capacidade dos reservatórios de cada unidade, não há a metragem de cada prédio sujeito ao controle de pragas, não há distinção entre as unidades da sede e as do Distrito de Ibitiúva e não há qualquer critério de priorização das execuções.

Não se trata de omissão pontual ou de descuido redacional. A Administração foi confrontada com a ausência dos locais de execução em mais de uma oportunidade e, em todas elas, optou por não informá-los.

A omissão foi percebida e não foi sanada. Na versão original do edital, datada de 31 de julho de 2026, o item 5.2.2 da Cláusula Quinta da minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo IV) remetia os locais de execução a uma relação que constaria "abaixo". Essa relação nunca foi anexada. Na retificação de 21 de setembro de 2026, em vez de juntar a relação, a Administração suprimiu a remissão. O item 5.2.4 da mesma minuta, contudo, continua a atribuir à detentora a responsabilidade pela execução "nos endereços indicados, em Pitangueiras/SP e no Distrito de Ibitiúva", endereços que não são indicados em nenhum documento do certame. A retificação, portanto, não corrigiu o vício: apagou o rastro dele.

A questão já foi submetida à Administração. Em resposta a pedido de esclarecimento da empresa DESINTEC Serviços Técnicos Ltda. (Ofício nº 17/2026-

DC, de 17/08/2026), informou-se que os serviços serão prestados em prédios distribuídos pela sede e pelo Distrito de Ibitiúva; que a quantidade, a capacidade e o local de cada reservatório somente serão informados no momento da solicitação do serviço; que a metragem para o controle de pragas dependerá de cada prédio, sem metragem fixa por atendimento; e que a execução poderá ocorrer em dias úteis e em finais de semana, das 08h00 às 17h00. No Ofício nº 16/2026-DC, da mesma data, a Administração afirmou que os custos de deslocamento são integralmente da contratada (resposta 3) e não informou se há contrato em vigor para o objeto (resposta 1). Na mesma oportunidade, indagada sobre a data-base salarial utilizada na estimativa (resposta 9), limitou-se a indicar a ferramenta Banco de Preços, sem responder à pergunta.

O dado, contudo, existe. O item 11 do Termo de Referência afirma que as quantidades foram estimadas "com base no levantamento dos prédios públicos municipais, número de reservatórios existentes e áreas sujeitas ao controle de pragas". E o Estudo Técnico Preliminar (Apêndice do Anexo I), no tópico relativo às providências a serem adotadas pela Administração, inciso II, prevê a manutenção de cadastro das unidades contempladas contendo endereço, responsável, área construída e capacidade dos reservatórios. A Administração dispõe, portanto, exatamente da informação que deixou de publicar.

Em síntese: o edital original prometeu uma relação que não anexou; o esclarecimento de 17/08/2026 negou a relação e remeteu os locais à futura ordem de serviço; a retificação de 21/09/2026 suprimiu a própria menção à relação; e, durante todo o período, a Administração manteve em seu poder o levantamento que serviu de base aos quantitativos. A recusa é deliberada e reiterada, e o edital que dela resulta está viciado na origem.

III - DO DIREITO

III.1 - Da vinculação do Município à Deliberação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da exigência de rol exaustivo dos locais de execução

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou, em 1º de julho de 2026, a Deliberação constante do Processo SEI nº 0005763/2025-11, que dispõe sobre

diretrizes e procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades jurisdicionados na constituição de Sistema de Registro de Preços e na adesão a atas de registro de preços. O Município de Pitangueiras é jurisdicionado daquela Corte e, por força do art. 1º da Deliberação, está vinculado às suas prescrições. A Deliberação entrou em vigor na data de sua publicação (art. 7º), antes, portanto, tanto da publicação original deste edital quanto de sua retificação.

O art. 2º, inciso II, da Deliberação é expresso ao impor ao órgão gerenciador o dever de:

"zelar pela precisa descrição dos itens pretendidos, valendo-se, preferencialmente e quando possível, daquela contida em catálogos de materiais e serviços, sobretudo os disponibilizados no ambiente compras.gov, incluindo, na hipótese de os itens demandarem eventual execução em localidades distintas, rol exaustivo dos locais em que serão realizadas e de que forma serão priorizadas".

A hipótese normativa é exatamente a dos autos. Nenhum dos dois lotes é entregue em um único ponto de recebimento: ambos são executados nas dependências de cada unidade requisitante, espalhadas pela sede do Município e pelo Distrito de Ibitiúva, sob a responsabilidade de sete secretarias diferentes, como a própria Administração confirmou no Ofício nº 17/2026-DC. Incide, portanto, a obrigação de fazer constar do instrumento convocatório o rol exaustivo dos locais e a forma de priorização das execuções.

A exigência não é formalidade. O art. 6º da mesma Deliberação determina que a conferência dos procedimentos nela elencados integrará os roteiros de fiscalização do Tribunal, de modo que a manutenção do edital tal como publicado expõe a ata e as contratações dela decorrentes a apontamento em sede de fiscalização. O próprio edital, aliás, traz como Anexo VI a declaração de documentos à disposição do TCE-SP, o que evidencia que a Administração reconhece a sujeição desta contratação ao controle daquela Corte. Não pode, portanto, ignorar deliberadamente a norma que esse mesmo controle impõe. Mantido como está, o edital é viciado, e a ata dele decorrente nasce exposta a questionamento.

III.2 - Da remissão sem destino entre edital, termo de referência e minuta de ata

O item 5.5 da minuta de Ata de Registro de Preços dispõe que o objeto deverá ser executado "nos locais e em conformidade com o estabelecido no Termo de Referência". O Termo de Referência, contudo, nada define: no tópico relativo às condições de execução, limita-se a afirmar que os serviços serão executados mediante ordem de serviço, de acordo com a necessidade de cada unidade demandante, sem individualizá-las. O resultado é uma remissão sem destino: a minuta remete ao Termo de Referência, e o Termo de Referência devolve a questão à futura ordem de serviço.

O local de execução integra o modelo de execução do objeto, que o art. 6º, inciso XXIII, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021 exige que conste do termo de referência, e as regras relativas à entrega do objeto devem constar do edital, nos termos do art. 25, caput, da mesma Lei. Remeter essa definição ao momento da emissão de cada ordem de serviço, como declarou o Ofício nº 17/2026-DC, é deslocar para a fase de execução um elemento que a Lei exige na fase de planejamento.

III.3 - Da informação existente e não divulgada: assimetria entre licitantes

Diferentemente das hipóteses em que o órgão genuinamente desconhece a distribuição da demanda, aqui a Administração declara, no item 11 do Termo de Referência, ter estimado as quantidades a partir de levantamento de prédios, reservatórios e áreas, e prevê, no Estudo Técnico Preliminar, cadastro com endereço, área construída e capacidade dos reservatórios de cada unidade. A recusa em divulgar o rol, portanto, não decorre de impossibilidade material, mas de **opção da Administração**. A divulgação não exige estudo novo; exige apenas a juntada de documento que já instruiu o planejamento da contratação. O art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que todos os elementos do edital e seus anexos sejam divulgados no sítio eletrônico oficial na mesma data do edital.

A omissão não é neutra. O prestador que já executa ou executou os serviços no Município conhece a relação de unidades, o número e a capacidade dos reservatórios e a área de cada prédio; os demais licitantes não. Questionada sobre a existência de contrato em vigor, a Administração não respondeu (Ofício nº 16/2026-DC, resposta 1). O resultado é uma assimetria informacional que restringe, na prática, a

competitividade e a isonomia que os arts. 5º e 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 determinam preservar.

III.4 - Dos reflexos sobre as exigências técnicas que a própria retificação ampliou

A retificação de 21 de setembro de 2026 incluiu no Termo de Referência (item 10.3) e no Estudo Técnico Preliminar a observância das Normas Regulamentadoras nº 33 (espaços confinados) e nº 35 (trabalho em altura), "quando houver atividades caracterizadas" nessas hipóteses. O descritivo do Lote 01, por sua vez, impõe esgotamento por bombas de sucção, hidrojateamento de baixa pressão, desinfecção com dicloroisocianurato de sódio e reabertura dos registros somente após 2 (duas) horas, em atendimento ao Comunicado CVS nº 006/2011. E o Ofício nº 17/2026-DC admitiu a execução em finais de semana.

Cada uma dessas obrigações tem custo variável em função do local. Saber se determinado reservatório caracteriza espaço confinado ou trabalho em altura, se há ponto de ancoragem, ponto de água e de energia, local adequado para descarte do efluente, e qual a distância entre as unidades e entre a sede e o Distrito de Ibitiúva, são dados que só existem quando se sabe onde o serviço será prestado. Exigir o cumprimento das NR-33 e NR-35 "quando" aplicáveis, sem informar quais reservatórios se enquadram nessas hipóteses, é transferir ao licitante um risco que o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 atribui à fase de planejamento da Administração.

IV - DA DEMONSTRAÇÃO ARITMÉTICA DA IMPOSSIBILIDADE DE PRECIFICAÇÃO

A impossibilidade de formar preço não é alegação retórica. Ela é demonstrável.

Na limpeza de reservatórios, o custo relevante não é o custo por caixa, mas o custo do dia de equipe. A equipe é a mesma, o veículo é o mesmo, o deslocamento é o mesmo e o tempo de mobilização e desmobilização é o mesmo, independentemente de a unidade possuir um ou dez reservatórios. A produtividade diária é limitada por dois tetos simultâneos: o número de reservatórios que uma equipe higieniza por dia (parâmetro usual de 15) e o número de endereços distintos que consegue atender no mesmo dia (parâmetro usual de 5), considerando o intervalo de 2 (duas) horas antes da reabertura dos registros exigido pelo descritivo do Lote 01.

Aplicando esses tetos aos 378 serviços do Lote 01, obtêm-se resultados radicalmente distintos conforme a dispersão da rede:

Cenário	Premissa de dispersão	Dias de equipe necessários	Receita diária implícita no orçamento estimado
A	1 reservatório por local (rede pulverizada)	76 dias	R\$ 635,18
B	2 reservatórios por local	38 dias	R\$ 1.270,36
C	3 ou mais reservatórios por local	26 dias	R\$ 1.856,68

A diferença entre o cenário mais concentrado e o mais pulverizado é de aproximadamente três vezes. Nenhuma proposta pode ser formulada com segurança diante de uma variação dessa magnitude. As consequências são duas, ambas indesejáveis para a Administração:

(i) o licitante que precificar pela hipótese concentrada e se deparar com uma rede pulverizada executará a ata em prejuízo, com risco concreto de inexecução, cancelamento do registro e aplicação de sanções, além de desclassificação por inexecuibilidade, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021; e

(ii) o licitante que precificar pela hipótese pulverizada, por prudência, apresentará preço superior ao necessário, o que contraria a busca do resultado mais vantajoso prevista no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

No Lote 02, o fenômeno é agravado pela unidade de medida. O preço é fixado por metro quadrado, mas o custo de mobilização é fixado por visita. Ao preço estimado de R\$ 2,90/m², uma ordem de serviço para uma unidade de 100 m² remunera R\$ 290,00, e uma ordem de serviço para uma unidade de 2.000 m² remunera R\$ 5.800,00, com o mesmo deslocamento, a mesma equipe e o mesmo tempo de mobilização. Sem a área de cada prédio, o licitante não sabe se o preço unitário cobrirá as visitas às unidades pequenas, nem quantas visitas terá de realizar a cada ciclo trimestral. O edital não fixa área mínima por ordem de serviço, e a Administração declarou que não há metragem fixa por atendimento.

V - DA PESQUISA DE PREÇOS VICIADA

V.1 - Da estimativa formada sem o elemento que a Lei manda considerar

O art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. O local de execução não é, portanto, dado acessório da estimativa: é elemento que a Lei manda considerar na sua formação.

Daí decorre um dilema do qual a Administração não tem como escapar. Ou a pesquisa de preços considerou os locais de execução, e então a Administração os conhece e os sonega dos licitantes; ou não os considerou, e então a estimativa foi formada em desacordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Em qualquer das hipóteses, a pesquisa está viciada, e com ela o valor de referência que o próprio edital utiliza como teto de aceitabilidade e como critério de desclassificação (Ofício nº 16/2026-DC, resposta 2).

V.2 - Da fonte única, da ausência de memória de cálculo e da pesquisa guardada para depois da disputa

O item 12 do Termo de Referência e o tópico de estimativa do valor da contratação do Estudo Técnico Preliminar limitam-se a afirmar que a pesquisa "poderá utilizar" uma única fonte, a ferramenta Banco de Preços. Não se identificam as contratações utilizadas como paradigma, os órgãos contratantes, os municípios de execução, as datas, as quantidades, o número de preços coletados, o tratamento estatístico adotado nem os valores descartados. O art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que o estudo técnico preliminar contenha a estimativa do valor acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. Nada disso foi divulgado.

Pior: o item 5.9.1 do edital declara que a pesquisa de preços "será juntada aos autos por ocasião do julgamento". Ou seja, o parâmetro que servirá para desclassificar propostas somente será conhecido depois que as propostas já tiverem sido apresentadas. O licitante é obrigado a competir contra um valor de referência que não pode examinar, contestar ou sequer compreender, o que afronta a publicidade e o julgamento objetivo previstos no art. 5º e a divulgação integral exigida pelo art. 25, § 3º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

V.3 - Das inconsistências que a própria planilha revela

Os preços unitários do Lote 01 não guardam coerência interna. Em um mercado real, o preço por metro cúbico decresce de forma razoavelmente contínua à medida que a capacidade do reservatório aumenta. Na planilha do edital, a curva é errática:

Faixa	Variação de volume	Variação de preço	Resultado
10.730 L para 12.116 L (itens 08 e 09)	+12,9%	+27,8% (R\$ 352,00 para R\$ 450,00)	R\$/m³ sobe de 32,81 para 37,14
17.903 L para 37.994 L (itens 12 e 13)	+112,2%	+10,4% (R\$ 600,00 para R\$ 662,15)	R\$/m³ cai de 33,51 para 17,43
37.994 L para 38.151 L (itens 13 e 14)	+0,4%	+11,8% (R\$ 662,15 para R\$ 740,00)	R\$/m³ sobe de 17,43 para 19,40
38.151 L para 44.156 L (itens 14 e 15)	+15,7%	0% (R\$ 740,00 em ambos)	R\$/m³ cai de 19,40 para 16,76

A planilha inverte a economia de escala entre 10.730 e 12.116 litros, cobra 11,8% a mais por 157 litros adicionais entre os itens 13 e 14, e não cobra nada por 6.005 litros adicionais entre os itens 14 e 15. Esse comportamento é incompatível com uma pesquisa de mercado dotada de tratamento estatístico. Ele é típico da colagem de preços isolados, colhidos em contratações de contextos distintos, sem qualquer compatibilização entre si.

Soma-se a isso que o valor por extenso do Lote 01 ("quarenta e oito mil duzentos e três reais e sessenta e cinco centavos") não corresponde ao valor numérico de R\$ 48.273,65, com diferença de R\$ 70,00, o que evidencia a ausência de conferência mínima do orçamento.

No Lote 02, que responde por 96% do valor global, o preço de R\$ 2,90/m² foi aplicado a 394.817,92 m² sem que a Administração saiba informar a área de cada prédio e sem que se esclareça se essa metragem corresponde a uma ou a quatro aplicações anuais, conforme exposto no tópico seguinte. Um valor unitário aplicado a uma base física indefinida não produz estimativa; produz apenas um número.

Uma estimativa assim formada não serve como critério de aceitabilidade, nem como limite para desclassificação, nem como parâmetro de exequibilidade. A pesquisa deve ser integralmente refeita, depois de definido o rol de locais, com a observância do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com a divulgação prévia de suas fontes e memórias de cálculo.

VI - DA ESTIMATIVA DE QUANTIDADES E DA DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL

O descritivo do Lote 01 estabelece que a limpeza ocorrerá "a cada 06 (seis) meses com contrato para 12 meses". Os quantitativos, por sua vez, somam 378 serviços, correspondentes a 838,04 m³ de capacidade total de reservação.

Os quantitativos de quatro dos quinze itens do Lote 01 são ímpares (item 02, com 229 unidades; item 03, com 19; item 05, com 03; e item 13, com 03), o que é aritmeticamente incompatível com a hipótese de reservatórios higienizados duas vezes no período. A leitura coerente com os números é a de que os 378 serviços correspondem a uma única rodada. Nesse caso, ou a segunda limpeza semestral exigida pelo próprio descritivo não está coberta pelo quantitativo registrado, o que dobraria a demanda real para 756 serviços e 1.676,08 m³ no período, ou o levantamento não reflete os reservatórios existentes.

A mesma dúvida atinge o Lote 02, cujo descritivo prevê aplicações "a cada 03 (três) meses, com contrato para 12 meses". Não se esclarece se os 394.817,92 m² correspondem à soma das áreas multiplicada por quatro ciclos (98.704,48 m² por aplicação) ou à área de uma única aplicação. A diferença entre as duas leituras é de quatro vezes na base física da contratação.

O art. 2º, inciso I, da Deliberação do TCESP exige do órgão gerenciador que se certifique da fidedigna estimativa das quantidades demandadas, elemento obrigatório do estudo técnico preliminar nos termos do art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, fazendo-se exigível, ainda, declaração do responsável pelos quantitativos. Requer-se, assim, o esclarecimento da composição dos quantitativos de ambos os lotes e a juntada aos autos da referida declaração.

VII - DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES E DA EVENTUAL ADEÇÃO

O item 24 do Termo de Referência atribui ao órgão gerenciador a coordenação da utilização da ata "pelos órgãos participantes", mas o edital não identifica participante algum, nem informa se houve procedimento público de Intenção de Registro de Preços ou se o Município é o único contratante, hipótese que o art. 2º, inciso III, da Deliberação do TCESP e o art. 86, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exigem seja demonstrada. O edital é igualmente silente quanto à admissão de adesões por órgãos não participantes, que o art. 2º, inciso IV, da Deliberação condiciona a justificativa específica.

O ponto guarda relação direta com esta impugnação: se houver participantes ou adesões, a execução poderá estender-se a locais diversos dos prédios municipais, o que torna a definição prévia dos locais e da forma de priorização ainda mais indispensável, sob pena de o preço registrado ser aplicado a condições logísticas inteiramente diversas daquelas consideradas na disputa. Requer-se o pronunciamento expresso da Administração sobre o ponto.

VIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a impugnante:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, por tempestiva, com a suspensão da sessão pública designada para 07/10/2026 até a decisão definitiva e a designação de nova data, nos termos do item 15.3 do edital;

b) no mérito, a procedência da impugnação, com o reconhecimento de que o edital está viciado pela ausência do rol de locais de execução, e a sua retificação do instrumento convocatório para que dele passe a constar, em anexo próprio, o rol exaustivo dos locais de execução, nos termos do art. 2º, inciso II, da Deliberação do TCESP (Processo SEI nº 0005763/2025-11), contendo, para cada unidade:

b.1) denominação e endereço completo;

b.2) secretaria requisitante;

b.3) para o Lote 01, quantidade de reservatórios existentes e respectiva capacidade em litros, com correlação aos itens 01 a 15;

b.4) para o Lote 02, área em metros quadrados sujeita ao controle de pragas, com distinção entre áreas internas e externas;

b.5) localização na sede do Município ou no Distrito de Ibitiúva, com a distância aproximada em relação à sede administrativa;

b.6) condições de acesso aos reservatórios, com indicação de altura e de eventual caracterização como espaço confinado, para fins de aplicação das NR-33 e NR-35;

b.7) a forma de priorização das execuções, exigida pela parte final do art. 2º, inciso II, da Deliberação;

c) a juntada aos autos e a divulgação, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, do levantamento de prédios, reservatórios e áreas referido no item 11 do Termo de Referência;

d) o reconhecimento do vício da pesquisa de preços e o seu integral refazimento, após a definição do rol de locais, com a observância das peculiaridades do local de execução e da economia de escala, nos termos do art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021, e com a consequente revisão do valor estimado de cada item e de cada lote;

e) a juntada aos autos e a divulgação, antes da sessão pública e não "por ocasião do julgamento", da pesquisa de preços integral, com a identificação das fontes, das contratações paradigma (órgão, município de execução, data, objeto e quantidades), da metodologia estatística adotada, dos preços descartados e das memórias de cálculo, nos termos do art. 18, § 1º, inciso VI, e do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, com a correção do item 5.9.1 do edital;

f) a correção do valor por extenso do Lote 01, divergente do valor numérico;

g) a consequente republicação do edital, com reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de alteração que afeta diretamente a formulação das propostas;

h) o esclarecimento da composição dos 378 serviços do Lote 01, em face da periodicidade semestral e dos quantitativos ímpares apontados, e dos 394.817,92 m²

do Lote 02, em face da periodicidade trimestral, com a juntada aos autos da declaração do responsável pelos quantitativos, exigida pelo art. 2º, inciso I, da Deliberação;

i) o pronunciamento expresso quanto à existência de órgãos participantes, à realização ou dispensa de Intenção de Registro de Preços e à admissão ou não de adesões por órgãos não participantes, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 2º, incisos III e IV, da Deliberação e do art. 86 da Lei nº 14.133/2021;

j) subsidiariamente, caso a Administração entenda por não divulgar o rol completo de unidades, que o edital seja alterado para prever, de forma expressa e objetiva: (i) o número mínimo de reservatórios por ordem de serviço no Lote 01, a área mínima por ordem de serviço no Lote 02 e o raio máximo de deslocamento por acionamento; ou (ii) a fixação de preços diferentes em razão do local de execução, na forma autorizada pelo art. 82, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, com item próprio para as unidades do Distrito de Ibitiúva;

k) em caso de não provimento, hipótese que se cogita apenas por dever de cautela, que a decisão enfrente, de forma fundamentada e ponto a ponto, cada inconsistência apontada, em observância ao dever de motivação previsto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, vedando-se decisão genérica que não aborde o mérito documentado.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2026.



Rafael Ortega da Silva

Analista de licitação